



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-35617950**

**Autos nº. 0000152-12.1990.8.16.0185**

1. O síndico Luiz Carlos Guesler Júnior foi substituído nos autos de falência número 526-56/2000 pelos seguintes fatos, sendo que transcrevo a decisão prolatada naqueles autos:
2. *“O andamento deste feito está muito aquém do esperado. O síndico foi nomeado em 12 de março de 2010 (movimento 1.425), ou seja, há mais de sete anos.*
3. *Neste período, apresentou QGC, avaliou os imóveis restantes da massa, e vendeu apenas um deles, apesar de algumas tentativas realizadas.*
4. *Em junho de 2015 foi noticiado incêndio em um dos imóveis da massa falida, um barracão localizado na cidade de Pinhais. Passados mais de dois anos, e após ser apresentado orçamento para reforma do imóvel, o síndico comparece aos autos requerendo seja deferido o gasto de mais quarenta e seis mil reais para finalização da obra no imóvel.*
5. *Além disso, o outro imóvel da massa (casa localizada na cidade de Guaratuba) continua como de propriedade da massa, sendo que o último leilão foi realizado no mês de junho do ano de 2016.*
6. *Ou seja, o processo permanece quase que paralisado há mais de um ano, sem que nenhuma medida tenha sido tomada pelo síndico.*
7. *Ou seja, a condução do feito provoca o retardo na sua conclusão.*
8. *Assim, claro o desinteresse com que exerce o seu cargo e suas obrigações legais, o que leva a quebra de confiança, e conseqüentemente a sua substituição.*
9. (...).”
10. Diante desta decisão afastando o referido síndico de suas funções, é imperioso reconhecer a ocorrência de quebra de confiança em todos os feitos falimentares em que atua.
11. A possibilidade de substituição de Síndico/Administrador Judicial dativo em razão de quebra de confiança, hipótese dos autos, é plenamente aceita pela doutrina e jurisprudência, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz independente de prévio contraditório.
12. Neste sentido é pacífica a jurisprudência emanada do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:
13. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. JUIZ DIRETOR DO PROCESSO. ATIVIDADE QUE NÃO ASSEGURA AO SÍNDICO A CONSERVAÇÃO DO CARGO. SUBSTITUIÇÃO QUE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO QUE PRESIDE O PROCESSO DE FALÊNCIA. CPI DAS FALÊNCIAS. NOME DO SÍNDICO CITADO POR DIVERSAS VEZES. LIBERDADE NA APRECIÇÃO DE PROVAS DE QUE DISPÕE O JUIZ. QUEBRA DE**



CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 803800-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 25.01.2012).

14. AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO - POSSIBILIDADE - ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO - DECISÃO MANTIDA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. 1. Para o provimento do Agravo Interno o agravante deve demonstrar que não cabia o julgamento mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo conhecido e não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - A 820422-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 05.10.2011).
15. Assim, diante da quebra de confiança, substituo o síndico outrora nomeado, Luiz Carlos Guiesler Júnior, e nomeio em seu lugar o Dr. Atila Sauner Posse para exercer a função de síndico do presente procedimento falimentar.
16. Intime-se a pessoa agora nomeada para, no prazo de cinco dias, comparecer em juízo e, caso aceite o encargo, firmar termo de compromisso. Isso feito, no prazo de quinze dias, após análise detalhada do procedimento, apresentar relatório circunstanciado e então requerer o que entende de direito para regular trâmite do feito, especialmente para conduzi-lo a sua fase final, qual seja, o encerramento da falência.
17. Firmado o compromisso e decorrido o prazo para manifestação do novo síndico.
18. Intimem-se.

**Curitiba, 17 de outubro de 2019.**

***Mariana Gluscynski Fowler Gusso***  
***Juíza de Direito***

